

**Normas procedimentais internas do Serviço de Prevenção e Combate à  
Procuradoria Ilícita da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de  
Execução**

Artigo 1.º

**Objeto**

As presentes normas têm por objetivo definir os procedimentos do Serviço de Prevenção e Combate à Procuradoria Ilícita da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, doravante designados pela sigla SCPI.

Artigo 2.º

**Funções**

1 – O SCPI tem como função apreciar participações que lhe sejam apresentadas com vista a averiguar se existem indícios considerados suficientes relativamente aos factos descritos suscetíveis de integrar o conceito de crime de procuradoria ilícita.

2 – O SCPI não aprecia reclamações relativas a atos que já tenham sido objeto de participação criminal, procedimento contra-ordenacional ou disciplinar.

Artigo 3.º

**Coexistência com outras formas prevenção e combate**

A intervenção do SCPI não inibe ou prejudica o direito do participante de recurso aos tribunais, à participação disciplinar ou a outros mecanismos de combate à procuradoria ilícita.

Artigo 4.º

**Definições**

Para efeitos nas presentes normas considera-se:

- a. Participante: entidade que apresenta a participação;



ORDEM DOS  
**SOLICITADORES**  
E DOS **AGENTES**  
DE **EXECUÇÃO**

- b. Participado: entidade sobre a qual verse a participação;
- c. Participação: exposição apresentada pelo participante ao SCPI através de formulário próprio para o efeito.

#### Artigo 5.º

### **Composição e Competências**

1 - O SCPI é composto pela Comissão e pela equipa de relatores coadjuvados pelos serviços do conselho geral.

2 - O SCPI tem competência para:

- a. Receber, apreciar e mediar, as participações que lhe sejam apresentadas pelos reclamantes, relacionadas com atos ou omissões praticadas pelos reclamados;
- b. Promover o diálogo entre o participante e o participado sempre que o considere vantajoso para a resolução da reclamação.
- c. Propor a apresentação de queixa-crime, denúncia de contraordenação, encerramento de gabinete de Procuradoria Ilícita, participação de indícios de infração disciplinar ou arquivamento.

#### Artigo 6.º

### **Participação**

1 – Recebida a participação, esta é analisada preliminarmente pelos serviços do Conselho Geral e averiguado se existem indícios suficientes nos factos descritos suscetíveis de integrarem crime de procuradoria ilícita, ou de constituir contraordenação pela prática, promoção, divulgação ou publicidade de atos próprios dos advogados e dos solicitadores.

2 - A notícia dos factos recebida via formulário online para o efeito, obriga à análise da participação pelos serviços da OSAE, que podem arquivar liminarmente a participação por falta de elementos ou ainda, atendendo à natureza e gravidade dos factos, requerer à Comissão a imediata apresentação de queixa-crime.

3 – Do arquivo liminar pelos serviços da OSAE é sempre dado conhecimento ao membro da Comissão designado para conhecer dessa informação.



4 - A tramitação de denúncias anónimas, ou de quaisquer participações efetuadas por outra via, ficam condicionadas à prévia análise factual, para aferição da fundamentação e comprovada prossecução das mesmas.

#### Artigo 7.º

##### **Comissão**

A Comissão é um órgão colegial, de natureza deliberativa, e consultiva, nomeado pelo Conselho Geral, a quem compete, nomeadamente:

- a) Nomear anualmente uma equipa de relatores para analisar as participações;
- b) Emitir pareceres e diretivas na condução dos processos, por iniciativa própria ou quando solicitado por um ou mais relatores;
- c) Submeter os autos de procuradoria ilícita ao Conselho Geral, sempre que o considere necessário;
- d) Receber e analisar os relatórios finais elaborados pelos relatores;
- e) Executar as propostas dos relatórios finais ou pedir a sua reapreciação por diferente relator.

#### Artigo 8.º

##### **Fase preliminar do processo de averiguações**

1 - Existindo indícios suficientes de que deva ser aberto processo de averiguações, os serviços do Conselho Geral, notificam o participado, preferencialmente por via eletrónica para, querendo, prestar no prazo de 10 dias seguidos, os esclarecimentos que tenha por convenientes.

2 – Findo o prazo previsto no número anterior, os serviços do Conselho Geral, juntam todo o expediente e procedem à sua distribuição seguindo a escala dos relatores nomeados pela Comissão, para que o processo possa ser autuado num dos seguintes procedimentos:

- a) Processo de Procuradoria Ilícita (PPI);



ORDEM DOS  
**SOLICITADORES**  
E DOS **AGENTES**  
DE **EXECUÇÃO**

b) Arquivo liminar por falta de elementos.

## Artigo 9.º

### **Competências do Relator**

1 – A instrução integral do PPI é da competência do relator, sem necessidade de orientação por parte do Comissão, salvo em situações específicas, ou quando aquela o considerar pertinente indicando, especificamente, as diligências instrutórias a realizar.

2 – Nesta fase, o Relator deve diligenciar por aplicar os meios e práticas necessárias à descoberta da verdade material, tendo em consideração os prazos legais de prescrição e caducidade, nomeadamente:

a) Proceder à tomada de declarações do participado e testemunhas, o que poderá fazer por escrito ou oralmente, neste caso lavrando ata de declarações.

c) Realizar diligências e peritagens externas;

d) Solicitar colaboração a entidades públicas e privadas.

3- Na pendência dos autos, o Relator é ainda competente para apreciar requerimentos, ordenar a consulta dos processos e a emissão de cópias e certidões podendo, caso assim o entenda, submeter a questão à apreciação da Comissão para deliberação.

4 – Finda a fase de instrução do PPI, o Relator elabora relatório final.

## Artigo 10.º

### **Relatório Final**

1 – Do relatório final devem constar os seguintes elementos:

a) Origem do processo;

b) Referência aos elementos documentais arquivados;

c) Súmula das diligências efetuadas e respetivo resultado;

d) Apuramento de matéria de facto indiciária da prática de crime/ contra ordenação;



ORDEM DOS  
**SOLICITADORES**  
E DOS **AGENTES**  
DE **EXECUÇÃO**

e) Análise jurídica;

f) Proposta final.

2 – Consoante o que for apurado no PPI, o relator propõe nos termos da alínea f) do **número** anterior:

a) Arquivamento do processo;

b) Participação à Direção Geral do Consumidor ou a outros Serviços Públicos competentes;

c) Participação de indícios de infração disciplinar;

d) Apresentação de queixa-crime ou denúncia de contraordenação;

e) Encerramento de gabinete de Procuradoria Ilícita;

5 – O relatório final é notificado ao participante, ao participado e à Comissão de Prevenção e Combate à Procuradoria Ilícita, preferencialmente por via eletrónica.

#### Artigo 11.º

##### **Arquivamento**

Em caso de arquivamento, os serviços do Conselho Geral arquivam todo o expediente durante 3 anos, podendo o processo ser reaberto ou apensado se surgirem novos elementos que o justifiquem.

#### Artigo 12.º

##### **Notificações**

As notificações aos sujeitos, e intervenientes processuais, devem ser efetuadas preferencialmente por via electrónica e na sua impossibilidade por qualquer outra forma legalmente admissível.

#### Artigo 13.º

### **Relatório de atividade**

- 1 – O SCPI deve remeter ao Conselho Geral, anualmente ou sempre que lhe seja solicitado, um relatório da sua atividade.
- 2 – O SCPI pode elaborar propostas a serem remetidas ao Conselho Geral relativamente a procedimentos que considere ser de instaurar ou suscetíveis de correção.
- 3 – Para efeitos do número anterior, o SCPI pode, ainda, propor ao Conselho Geral a emissão de avisos genéricos a comunicar aos solicitadores e/ou agentes de execução.

### Artigo 14.º

#### **Dúvidas e casos omissos**

As dúvidas de interpretação e os casos omissos são resolvidos por deliberação do conselho geral.